

ORIENTAÇÕES

Obrigações de Reporte e Publicitação - Regulamento n.º 430/2019 e Regulamento (CE) n.º 1370/2007

O artigo 18.º do Regulamento n.º 430/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2019¹, estabelece que *"as autoridades de transportes enviam [à AMT] até ao fim do primeiro semestre de cada ano: a) Um relatório de desempenho sumário relativo ao serviço público de transporte de passageiros no ano anterior, com o conteúdo mínimo constante do anexo ao presente regulamento, desagregado em todas as suas dimensões, por referência à atividade de serviço público, por linha e/ou contrato de serviço público e outras atividades do operador de serviço público; e b) A comparação dos dados descritos no relatório referido no número anterior com os dados constantes do relatório do desempenho apresentado no ano anterior, com justificação da evolução registada"*.

Tendo o Regulamento sido publicado em 26 de maio e entrado em vigor 10 dias após a sua publicação, afigura-se que a obrigação de reporte de informação até ao fim do primeiro semestre de 2019 não é exequível, pelo que se esclarece que tal obrigação apenas se torna exigível a partir de 2020.

Por outro lado, nos termos do mesmo artigo, dever-se-á dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 (Regulamento (CE) n.º 1370/2007), ou seja, *"Cada autoridade competente torna público, anualmente, um relatório circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência. Esse relatório inclui a data de início e a duração dos contratos de serviço público, os operadores de serviço público selecionados e as compensações e os direitos exclusivos que lhes são concedidos como contrapartida. O relatório estabelece a distinção entre transporte por autocarro e por caminho-de-ferro, possibilita o controlo e a avaliação do desempenho, da qualidade e do financiamento da rede de transportes públicos, e, se adequado, presta informações sobre a natureza e a extensão dos direitos exclusivos concedidos. O relatório toma em consideração os objetivos estratégicos enunciados em documentos sobre a política de transportes públicos nos Estados-Membros em causa."*

Considera-se que o cumprimento da obrigação de reporte constante do Regulamento n.º 430/2019, poderá coincidir com a publicação do relatório previsto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

Neste sentido, as autoridades de transportes enviam à AMT até ao fim do primeiro semestre de cada ano um relatório de desempenho sumário relativo ao serviço público de transporte de passageiros no ano anterior, nos termos previstos

¹ Regulamento n.º 430/2019 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, disponível em: https://www.amt-autoridade.pt/media/2002/regulamento_n_430_2019_de_16_de_maio.pdf



Regulamento n.º 430/2019, devendo no mesmo período proceder à publicação do Relatório previsto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

Do mesmo passo, considera-se que o fim do primeiro semestre de 2020 será o prazo limite para as duas ações, e os seguintes semestres relativamente aos anos anteriores.

Para a elaboração do Relatório previsto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, sugere-se a consideração dos dados elencados em anexo ao Regulamento n.º 430/2019, e os constantes de Informação às Autoridades de Transportes sobre Indicadores de monitorização e supervisão ao abrigo da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho², que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), bem como os previstos no artigo 22.º daquele regime.

Não obstante, dever-se-á ter em conta, por um lado, que os relatórios públicos não têm, necessariamente, de corresponder, nos seus exatos termos e desagregação, à informação obtida pelas autoridades de transportes na gestão contratual ou à informação transmitida à AMT, para o exercício dos seus poderes de regulação e supervisão³, e que, por outro, as autoridades de transportes estão vinculadas, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do RJSPTP, a salvaguardar informação que constitua segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, no que se refere à sua divulgação pública.⁴

Nesta esteira, e entendendo que o Relatório previsto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 poderá não corresponder nos seus exatos termos aos indicadores já mencionados, a AMT apresenta em anexo ao presente documento de orientações uma tabela que constitui, nas suas dimensões, a informação mínima a constar nesse relatório público.

Sublinhe-se que, ao contrário da obrigação constante do Regulamento n.º 430/2019, que apenas foi publicado em 2019, a obrigação plasmada do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 encontra-se válida desde 2009. Todavia, uma vez que a total e efetiva passagem de competências para a administração local, enquanto autoridades de transportes, se efetivou com a publicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, considera-se que o conteúdo do primeiro relatório (caso ainda não tenha sido dado cumprimento a esta obrigação) deverá abranger os anos de 2016 a 2019.

² Informação sobre Indicadores de Monitorização e Supervisão a incluir em Contratos de Serviço Público, disponível em:

https://www.amt-autoridade.pt/media/1777/csite_indicadores_monitorizacao_supervisao_at.pdf

³ Neste sentido, ver informação sobre obrigações legais de informação dos operadores de transportes, disponível em:

https://www.amt-autoridade.pt/media/2118/obrigacoes_legais_transmissao_informacao.pdf

⁴ Designadamente o disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, e a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



Tal como já decorre do Regulamento n.º 430/2019, o reporte ou publicitação incompleta de informação para o relatório público ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 deverá ser sempre justificada.

Independentemente, estas orientações não prejudicam os poderes da AMT de solicitar às autoridades de transportes e aos operadores de serviço público informação adicional ou complementar, sempre que necessária ao exercício dos seus poderes de regulação e supervisão, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, nem prejudicam os poderes das autoridades de transportes de solicitar aos operadores de serviço público informação necessária à gestão contratual, no âmbito do respetivo contrato de serviço público ou nos termos do artigo 22.º do RJSPTP.

Por último, sublinha-se ainda que, não obstante os relatórios de desempenho poderem ser remetidos em 2020, os atuais procedimentos tendentes à decisão de contratar serviços públicos de transporte de passageiros e que sejam sujeitos a parecer prévio vinculativo da AMT, nos termos do artigo 34.º do Anexo ao Decreto-lei n.º 78/2014, de 14 de maio, devem ter em conta o Regulamento n.º 430/2019 quanto à sua fundamentação, no que se refere à matéria tarifária.

6 de setembro de 2019

Consulte [aqui](#) a versão Excel do Anexo.

ANEXO

INFORMAÇÃO MÍNIMA A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL RELATIVO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PREVISTO NO ARTIGO 7.º DO REGULAMENTO (CE) 1370/2007

Dimensão	Indicador	Unidade	Observações
Identificação dos Operador e dos Contratos de Serviço Público	Designação Social do operador de serviço público e marca com que operam	-	
	Forma de exploração do serviço público de transporte de passageiros e respetiva forma de contratação.	-	De acordo com os artigos 16.º ao 19.º do RJSPPT.
	Natureza do contrato de serviço público.	-	Se o contrato é maioritariamente de um contrato de concessão ou um contrato de prestação de serviço, conforme definição do artigo 20.º do RJSPPT.
	Caracterização do Contrato de Serviço Público: (i) Designação do contrato; (ii) Identificação da autoridade de transportes concedente; (iii) Vigência do contrato (datas de início e de fim); (iv) Estão definidas obrigações de serviço público (S/N); (v) Estão definidas compensações financeiras (S/N); (vi) Está definido regime de incentivos e penalidades associado ao desempenho. (v) É atribuída exclusividade (S/N); (vi) Modos de transporte.	-	
	Lista das rotas (linhas) contratadas divididas por: (i) Transporte municipal, intermunicipal e inter-regional; (ii) Transporte regular e transporte flexível.	-	
	Mapa do município com o desenho das rotas (linhas) contratadas e identificação das povoações com mais de 40 habitantes.	-	
	N.º de linhas exploradas e respetiva extensão.	Un.	Inclui as variantes, as parcelares e as noturnas.
Oferta	N.º de circulações: (i) Totais anuais; (i) Média diária nos dias úteis; (ii) Média diária nos fins de semana e feriados.	Un.	
	% da população do município servida por transportes públicos.	%	
	N.º de veículos.km produzidos.	10 ³ VKm	
	N.º de lugares.km produzidos.	10 ⁶ Lkm	
	Indicação das opções disponíveis em termos de títulos de transporte, designadamente o preço: (i) Títulos ocasionais; (ii) Títulos monomodais; (iii) Títulos intermodais e/ou assinaturas;	-	
	Procura	N.º de passageiros transportados.	Un.
N.º de passageiros.km transportados.		10 ³ Pkm	
Taxa de ocupação média anual da frota.		%	
Taxa de fraude detetada.		%	
Material circulante (frota)	Número de veículos da frota por: (i) Tipo de combustível; (ii) Por norma ambiental EURO; (iii) Com e sem acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada; (iv) Por lotação.	Un.	
	Idade média da frota	Anos	
Indicadores Económico-Financeiros	Recetas tarifárias anuais por título de transporte.	10 ³ Euro	
	Gastos totais da Autoridade de Transporte com o serviço público de transporte de passageiros, por contrato, discriminando a seguinte informação: (i) Compensações por obrigações de serviço público; (ii) Remuneração pela prestação do serviço público; (iii) Compensações tarifárias (por ex. 4_18, Sub_23, Social+); (iv) Outros subsídios à exploração; (v) Outros gastos.	10 ³ Euro	
	Valor do investimento da Autoridade de Transporte no âmbito do serviço público de transporte de passageiros: (i) Em material circulante; (ii) Outros investimentos.	10 ³ Euro	
Qualidade e segurança	Índice de regularidade (IR).	%	IR = (N.º de serviços suprimidos)/(N.º total de serviços programados)
	Índice de pontualidade (IPS).	%	IPS = (N.º de serviços com atraso ≤ 5 min. no destino)/(N.º total de serviços)
	Resumo dos resultados do último inquérito de satisfação realizado aos passageiros e potenciais passageiros.	-	
	N.º de reclamações por motivo.	Un.	
	Atendimento ao público: formas e locais de atendimento (físicos, telefónicos, online), pontos de vendas de bilhetes, aplicações informáticas.	-	
	N.º de acidentes de viação (safety), por tipo de acidente.	Un.	
Sustentabilidade	N.º de incidentes de segurança (security)	Un.	
	Emissões de gases com efeito de estufa (GEE) associado à prestação do serviço de transporte de passageiros.	tCO2eq	
	Consumo anual de energia, por fonte de energia (gasóleo, GPL, gás natural, eletricidade e outros).	L, KWh, m ³	

Nota 1: Nas informações solicitadas são válidos os conceitos e definições do RJSPPT, do Regulamento n.º 430/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2019 e da Informação da AMT às autoridades de transporte relativa aos indicadores de monitorização e supervisão, de 27 de setembro de 2018 e publicado no seu site.
Nota 2: A ausência de informação total ou parcial ou com a desagregação sugerida, poderá/deverá ser justificada, designadamente em função de circunstâncias locais.
Nota 3: Caso sejam necessários esclarecimentos, poderá ser utilizado o endereço: ds@amt-autoridade.pt.